



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10940.000484/00-77
Recurso n° 224.780 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-01.454 – 3ª Turma
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento de crédito presumido - novo pedido para incluir as aquisições de pf e de cooperativas, e Selic. Definitividade da decisão x revisão dos cálculos.
Recorrente Cargill Agrícola S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - NOVO PEDIDO DE CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODO JÁ RESSARCIDO, AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC).

- NOVO PEDIDO DE CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODO JÁ RESSARCIDO

O cálculo do crédito presumido de IPI são examinadas as proporcionalidades entre a receita de exportação e a operacional bruta. Com base nessa proporção é que se chega ao índice que vai determinar a base de cálculo de cálculo desse incentivo. Quando o sujeito passivo apresenta nova base de cálculo, e pleiteia acréscimos no valor já ressarcido, cabe a autoridade administrativa refazer todos os cálculos para definir o valor total do crédito a que o sujeito passivo faz jus, compensando o que já foi ressarcido.

- AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores.

-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC) -**PRECLUSÃO** - Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no tocante à atualização monetária, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação

de inconformidade apresentada à instância *a quo*, e, por conseguinte, não prequestionada na decisão de primeira instância.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos, não conhecer do recurso especial quanto à atualização monetária, por falta de prequestionamento. Vencidas as Conselheiras Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que conheciam do recurso para lhe dar provimento. II)) Na parte conhecida, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento total.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

O Colegiado recorrido assim relatou os fatos:

Cuida-se o presente de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte em razão da glosa de valores objeto do presente pedido de ressarcimento, relativamente às aquisições de matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas e de cooperativas e de glosa decorrente da revisão de valores que foram objeto do Pedido de Ressarcimento nº 10940.000766/96-71.

Os fatos encontram-se assim descritos pela decisão da d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre:

“O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 21 de junho de 2000, o Pedido de Ressarcimento da fl. 1, do crédito presumido do IPI, de que trata a Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 (embora o formulário utilizado se refira à Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997), como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME),

para utilização no processo produtivo do produtor exportador, no valor de R\$ 4.903.175,41, referente a 1995 (abril a dezembro).

2.O relatório fiscal das fls. 592 a 601 (vol. 3), e demonstrativos anexos, adiante resumido, dá conta de que se está diante de um segundo pedido, retificador do primeiro, envolvendo o mesmo período de apuração, com valor maior.

2.1De acordo com as cópias de peças do processo nº 10940.000766/96-71, nas fls. 28 a 75 (vol. 1), o interessado requereu, em 4 de setembro de 1996, ressarcimento do benefício em questão, relativo a 1995, no valor de R\$ 2.917.983,80, o qual foi sucessivamente alterado para R\$ 2.618.269,17 e R\$ 2.661.434,50.

2.2A autoridade julgadora daquele pleito autorizou [fl. 51 (vol. 1)] o ressarcimento de apenas R\$ 1.765.032,58, acolhendo, para tanto, as glosas propostas na informação fiscal das fls. 42 a 50, a saber: (I) exclusão, das aquisições de insumos, de (a) R\$ 366.927,85, por corresponder a aquisições efetuadas em março de 1995, antes da instituição do incentivo em causa, e (b) R\$ 1.659.902,92, por se referir a aquisições de óleo combustível, não admitido como MP, nem PI; e (II) exclusão de R\$ 32.329.184,89, da receita de exportação (RE), por se tratar de vendas para empresas comerciais exportadoras (trading companies), e não de exportações diretas.

2.3O despacho decisório respectivo foi atacado pelo contribuinte, apenas quanto à glosa das aquisições de óleo combustível e quanto à exclusão das vendas a empresas comerciais exportadoras, tendo sido proferida a Decisão nº 4-015/97, das fls. 55 a 61, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que rejeitou as razões apresentadas na manifestação de inconformidade e manteve, integralmente, o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Ponta Grossa.

2.4Irresignado, o contribuinte apelou ao Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Terceira Câmara acolheu a pretensão de admitir, no cálculo do incentivo, tanto as aquisições de óleo combustível, quanto as vendas a empresas comerciais exportadoras, nos termos do Acórdão nº 203-04.839, das fls. 64 a 69 (vol. 1), que transitou em julgado.

2.5À vista do julgamento na segunda instância, a DRF em Ponta Grossa refez o cálculo do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 2.654.984,01, do qual foi deduzido o ressarcimento já efetuado, com base na decisão de primeiro grau (R\$ 1.765.032,58), providenciando o ressarcimento complementar de R\$ 889.951,43, no processo nº 10940.000766/96-71, conforme consta nas fls. 71 a 75 (vol. 1).

2.6Prosseguindo no exame do pedido de ressarcimento apresentado neste processo, a fiscalização deixa claro que, em face do histórico do caso, o segundo pedido, quanto ao mesmo

período de apuração, ensejaria, em tese, o complemento de apenas R\$ 2.248.191,41 (R\$ 4.903.175,42, constantes do pedido da fl. 1 deste processo, menos R\$ 2.654.984,01, já ressarcidos no processo nº10940.000766/96-71).

2.7 Quanto ao mérito do requerimento da fl. 1, a fiscalização recalculou o crédito presumido, no período em questão, respeitando o que foi decidido no Acórdão nº 203-04.839, das fls. 64 a 69 (vol. 1), quanto às glosas examinadas e infirmadas naquela decisão, tendo opinado pelo cabimento do incentivo, no período considerado, no valor de R\$ 1.922.950,62, o que implicou o ressarcimento a maior, no valor de R\$ 732.033,39, pois o contribuinte já havia recebido R\$ 2.654.984,01 no processo nº10940.000766/96-71.

2.7.1 Para tanto, a fiscalização partiu do montante de R\$ 48.437.865,24, correspondente às aquisições de insumos de pessoas jurídicas contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, relacionadas nas fls. 442 a 571 (vol. 3), excluindo, desse total, R\$ 358.231,93, relativos a aquisições ocorridas em março de 1995, antes da instituição do benefício, e R\$ 3.764.331,44, correspondentes a aquisições de insumos (embalagens) aplicados em produtos destinados ao mercado interno, o que resultou no valor líquido de aquisições de R\$ 44.315.301,87, para fins de cálculo do crédito presumido.

2.7.2 Na oportunidade, a fiscalização analisou as notas fiscais de entrada, tendo desconsiderado as seguintes aquisições: (a) insumos fornecidos por pessoas físicas (produtores rurais), por não serem contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins; (b) insumos fornecidos por cooperativas, que não recolhem as citadas contribuições, nas operações com seus associados, não havendo informações sobre a origem dessas aquisições (se de associados, ou não); e (c) as aquisições de energia elétrica, por não ser MP, nem PI.

2.8 Na seqüência, foi emitido o despacho decisório das fls. 602 a 607 (vol. 3), que acolheu a informação fiscal citada no item anterior, concluindo pela improcedência do pedido de ressarcimento apresentado neste processo, bem como pelo ressarcimento a maior, de R\$ 732.033,39, ocorrido no processo nº 10940.000766/96-71, que deve ser devolvido aos cofres públicos, tendo sido formalizada a exigência respectiva no processo nº10940.002654/2002-81.

3. O interessado manifestou sua inconformidade, quanto ao que foi decidido neste processo, tempestivamente, por meio do arrazoado das fls. 610 a 622 (vol. 3), instruído com os documentos das fls. 623 a 664 (vol. 3), alegando, em síntese, o que segue.

3.1 Preliminarmente, diz que a decisão final proferida no processo administrativo, pelo Acórdão nº 203-04.839, faz coisa julgada no âmbito da administração pública, vinculando os seus agentes. Assim, não podem ser modificados os cálculos constantes do processo nº 10940.000766/96-71, que foram confirmados por acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes. O presente processo serviu, tão-somente, para que o contribuinte incluísse no cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos de produtores rurais pessoas físicas e sociedades cooperativas, que deixou de incluir no pedido original, por lapso induzido pela própria fiscalização, o que lhe dá direito à complementação do ressarcimento, sendo o valor decorrente passível de deferimento, ou indeferimento, e não, além do indeferimento, a exigência de devolução de valor considerado indevidamente ressarcido no citado processo nº 10940.000766/96-71. É inadmissível a atitude da fiscalização, no sentido de realizar novamente a verificação completa do período de apuração de 1995, em desacordo, inclusive, com o valor do ressarcimento determinado no Acórdão nº 203-04.839.

3.2 No mérito, argumenta que, segundo o entendimento pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no julgamento do recurso nº 201-112321, em 16 de setembro de 2002 (sic), a correta interpretação da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, admite a inclusão, na base de cálculo do incentivo fiscal, dos valores correspondentes às aquisições de MP de não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, no caso, produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, não sendo admissíveis exclusões de insumos não previstas naquele ato, tampouco na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Além disso, é irrelevante a efetiva incidência das contribuições em causa, para fins de apuração do crédito presumido.

3.3 Por último, tendo em vista o entendimento da CSRF, no julgamento do recurso mencionado no item precedente, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).”

A d. DRJ em de Porto Alegre-RS manteve o indeferimento do pedido, tal como revisto e indeferido pela DRF em Ponta Grossa-PR, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: REVISÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Admite-se reexame de pedido de ressarcimento, embora já apreciado nas instâncias administrativas, para acrescentar insumos no cálculo, que, se aceitos, podem modificar o valor do pedido inicial.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de insumos de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não podem ser incluídas no cálculo do crédito presumido.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito do IPI.

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

As glosas não expressamente contestadas tornam-se definitivas na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida”

Contra a r. decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com a reiteração e o reforço de seus fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade de fls.

Julgando feito, a Câmara *a quo* manteve o indeferimento do pleito do sujeito passivo em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. A administração tributária pode e deve rever ressarcimento que contemple benefício que contrarie a lei ou que inclua período anterior à vigência da mesma.

AQUISIÇÕES AONDE NÃO HAJA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. Tendo a Lei 9.363/96 instituído um benefício fiscal a determinados contribuintes, com conseqüente renúncia fiscal, deve ela ser interpretada restritivamente. Assim, se a Lei dispõe que farão jus ao crédito presumido, com o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, não há que se falar no favor fiscal quando não houver incidência das contribuições na última aquisição, como no caso de aquisições de pessoas físicas ou de cooperativas.

Recurso Voluntário Negado.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso especial onde reedita, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário. Por meio do despacho de fls. 811/812, o especial do sujeito passivo foi admitido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 815 a 822.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, e passo, agora, ao exame da divergência.

No tocante ao principal, isto é, o direito ao crédito, o acórdão paradigma colacionado aos autos trata, justamente, do julgamento do recurso voluntário relativo ao auto de infração pertinente à glosa dos créditos ressarcidos a maior, segundo apurou a fiscalização neste processo. Note-se que foi na análise do pedido complementar ora em exame que a

fiscalização verificou que o sujeito passivo além de não ter direito à complementação, na realidade, havia recebido a maior quando do ressarcimento originário, o que descambou na lavratura de auto de infração para exigir o que havia sido ressarcido em excesso.

Assim, entendo que as situações fáticas são as mesmas, e que os Colegiados decidiram de forma divergente, de modo que, enquanto um decidiu pela procedência da revisão efetuada pela Fiscalização; o outro negou essa possibilidade, cancelando o auto de infração.

Já no pertinente à outra matéria trazida no especial, qual seja, a atualização monetária, entendo que não foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, *in casu*, não houve o prequestionamento da matéria, posto que o acórdão vergastado a ela não se refere. A meu sentir, à míngua de prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido, pois o enfrentamento da matéria pelo colegiado é condição *sine qua non* para se fazer o cotejamento do dissídio jurisprudencial. Como se poderia aferir se o paradigma é divergente do aresto recorrido se deste não consta a matéria que fora no outro tratada?

Poder-se-ia aqui contrapor que o recurso voluntário devolveu a matéria ao Colegiado, mas isso não basta, pois, prequestionamento, como é de todos sabido, dá-se, necessariamente, no acórdão recorrido. Se este foi omissivo, o remédio processual a ser ministrado seria os Embargos de declaração, inclusive, para efeito de prequestionamento da matéria. Infortunadamente, no caso aqui tratado, os declaratórios não foram opostos, e, com isso, a matéria trazida no especial não foi prequestionada, conseqüentemente, não pode ser conhecida.

De todo o exposto, conheço do recurso especial, apenas no tocante à questão do direito ao crédito pleiteado, e não o admito na parte referente à atualização monetária.

Ultrapassada a preliminar do conhecimento, passa-se, de imediato, à questão de mérito.

À primeira vista, a questão em debate parece trazer grande dificuldade para se fixar o limite da lide, posto que os vai-e-vens dos incidentes procedimentais e a deficitária fundamentação do acórdão, que julgou o pedido originário, turvaram um pouco a percepção da essência do que, realmente, se discute nestes autos. Todavia, uma leitura acurada de cada uma das peças trazidas pelas partes permite descortinar a fumaça que embaçava a cognição da controvérsia, e enxergar, com clareza, o seu deslinde.

Esclareça-se, inicialmente, que o lançamento fiscal não está aqui em discussão, tampouco o resultado do respectivo julgamento. A controvérsia a ser dirimida cinge-se à questão do indeferimento do pedido complementar do crédito presumido pleiteado pelo sujeito passivo.

Outro ponto que precisa ser aclarado diz respeito ao que se tornou definitivo com o acórdão relativo ao pedido de ressarcimento original. Examinando-se o voto condutor do mencionado acórdão, verifica-se que duas foram as questões nele tratadas: a possibilidade de se incluir o valor correspondente a óleo combustível no cálculo do benefício, como insumo; e a consideração das vendas para *trading companies* como receita de exportação. As demais questões não foram enfrentadas no acórdão, ainda que devolvidas ao colegiado no recurso voluntário. De outro lado, a omissão não foi objeto de embargos de declaração. Assim, não se pode dizer que fizeram “coisa julgada”, em favor da recorrente, posto que não lhe foram decididas, favoravelmente, em nenhuma das instâncias administrativas.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de, no cálculo efetuado pela administração, quando da execução do acórdão, haver, eventualmente, ocorrido equívoco na interpretação do *decisum*, e, com isso acarretado ressarcimento a maior, não gera direito adquirido, podendo ser revisto enquanto não decair o direito de a Administração rever seus próprios atos.

Neste ponto, merece ser transcrito excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que, com clareza meridiana, bem enfrentou o tema:

Ocorre que neste processo, reexaminado os fatos com base no pedido complementar do contribuinte, a administração constatou que no pleito original houve afronta à lei concessiva do benefício em voga, pois naquele admitiu-se que fossem computados no seu cálculo valores de insumos que foram aplicados em produtos vendidos no mercado interno, hipótese que a Lei nº 9.363/96 não incide, bem como em relação às aquisições havidas antes da vigência desta lei. Ademais, o percuciente relatório fiscal de fls. 592/601, às explícitas, consignou que embora entendesse que óleo combustível não integrava o produto final por não ser matéria prima ou produto intermediário, considerou seus valores em função do que restou decidido no Acórdão 203.-04.839 (julgado nos autos do Processo nº 10940.000766/96-71), da mesma forma como levou em conta no cálculo do crédito presumido, também a despeito de seu entendimento contrário, as vendas efetuadas às comerciais exportadoras, direito também controvertido naquele aresto.

Assim, a meu sentir, as únicas duas matérias objeto do processo anterior e que transitaram em julgado, foi a inclusão do óleo combustível no cálculo do benefício como insumos e a consideração das vendas para trading companies como receita de exportação, nos termos do singelo voto com cópia a fl. 68/69. Demais disso, o que preclui é o direito, mas não os cálculos do benefício, que, a qualquer tempo, demonstrada falha ou inconsistência, podem ser revistos de ofício. Ou seja, o Acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de forma alguma confirmou os cálculos daquele Processo (10940.000766/96-71), mas, tão-somente, nos termos do efeito devolutivo do recurso no rito do Decreto 70.235/72, declarou o direito em relação à matéria submetida a seu conhecimento, e mais nada.

Aqui a primeira conclusão a partir da premissa esposada pela própria contribuinte. Se a administração não pode rever os termos do processo anterior, mesmo contra legem ou ainda sem vigência, embora tais questões não tenham sido controvertidas, o mesmo raciocínio se aplica ao contribuinte em relação à administração quando em processo posterior quer rever o anterior acerca de matéria que deixou de submeter à apreciação daquela, no caso a inclusão no cômputo do benefício das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Em suma, não houve afronta a coisa julgada e nem à segurança jurídica.

O que deve restar assentado é que a administração, quer sob provocação do sujeito passivo, como na hipótese vertente, quer de ofício, pode e deve rever seus atos que são contrários à lei.

Imoral seria que se perpetrasse o crasso erro anterior da administração, escusável apenas pela, à época, recente edição da norma concessiva do beneplácito fiscal. Portanto, não identifique a imoralidade pugnada pela recorrente, ao menos em relação a ela.

Por fim, nessa matéria, tratando-se de fato contrário à lei (insumos agregados a produto vendido no mercado externo) ou em relação a fato que sequer a lei vigia (no caso, aquisição de insumos antes da vigência da lei, ou seja, março de 2005- fl. 590), assertivas, repita-se, não contestadas pela recorrente em nenhum instante, conforme pontuado pela r. decisão à fl. 670, entendo que o prazo só começa a fluir contra a administração a partir do instante em que esta tem notícia daqueles fatos. E, gize-se, a recorrente dificultou a ação do Fisco, pois reiteradamente, conforme se desdobra do relatório de verificação fiscal, o contribuinte deixou de atender as intimações, por fim deixando mesmo de fornecer os arquivos em meio magnético.

De outro lado, não se pode perder de vista que o cálculo do crédito exige toda uma liturgia procedimental em que são examinadas as proporcionalidades entre a receita de exportação e a operacional bruta, com base nessa proporção é que se chega ao índice a ser aplicado nas aquisições para se determinar a base de cálculo. Assim, quando o sujeito passivo apresenta uma nova base de cálculo, e pleiteia acréscimos no valor a ser ressarcido, cabe a autoridade administrativa proceder ao recálculo das proporções para definir a base de cálculo do crédito pleiteado. Esse novo pedido não pode ser dissociado da sistemática geral de apuração do crédito, os cálculos efetuados no primeiro pedido “**não fazem coisa julgada material**”, mas formal, isto é, torna-se imutável apenas em relação ao pertinente processo. Até porque, se fizesse coisa material em favor do sujeito passivo também o faria em favor da Fazenda Nacional, o que obstaculizava, também, a possibilidade de se apresentar um novo pedido que implicasse alteração no que já fora decidido.

Já no tocante às rubricas que expressamente constaram do acórdão como possíveis de serem consideradas no cálculo do benefício, entendo que não podem ser excluídas na análise do novo pedido, pois essas matérias, tornaram-se definitivas quando exaurida a lide daquele processo. Assim, no novo pedido, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito as aquisições de óleo combustível, bem como, deve ser considerada na receita de exportação os valores correspondentes às vendas para as *trading companies*.

Em relação à controvérsia sobre a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores correspondentes às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas de produtores, objeto do novo pedido, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, os acirrados debates cederam lugar ao apascentamento da jurisprudência, posto que a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo¹, devendo a decisão de lá ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Segundo decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas

Em resumo, entendo cabível o novo cálculo do benefício, com a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores correspondentes às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas de produtores. Deve ser incluído, ainda, o montante referente ao óleo combustível referido no acórdão que julgou o pedido original protocolado pelo sujeito passivo. Também deve ser considerada na receita de exportação os valores correspondentes às exportações por meio de *trading companies*.

De outro lado, devem ser excluídos os valores relativos às glosas não contestadas pelo sujeito passivo, bem como as pertinentes aos valores de insumos que foram aplicados em produtos vendidos no mercado interno, hipótese não albergada pela legislação de regência, bem como os relativos às aquisições havidas antes da vigência da lei instituidora do incentivo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para determinar que se proceda novo cálculo do benefício

Processo nº 10940.000484/00-77
Acórdão n.º **9303-01.454**

CSRF-T3
Fl. 832

considerando na base de cálculo, dentre outros, os valores correspondentes às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas de produtores; ao montante referente ao óleo combustível referido no acórdão que julgou o pedido original protocolado pelo sujeito passivo, e incluindo, na receita de exportação, os valores correspondentes às exportações efetuadas por meio de *trading companies*, excluindo-se os valores relativos às glosas não contestadas pelo sujeito passivo, os pertinentes aos insumos que foram aplicados em produtos vendidos no mercado interno, os relativos às aquisições havidas antes da vigência da lei instituidora do incentivo. Do montante do crédito apurado, nos termos precedentes, deve ser subtraído o montante já ressarcido.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres